

## LEI Nº 940, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

**Dispõe sobre a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, no vencimento dos servidores públicos do Município de Cristiano Ottoni e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado a aplicação do percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) a título de revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição da República de 1988, conforme IPCA acumulado no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, incidente sobre o vencimento básico dos servidores efetivos, estáveis, funções públicas e ocupantes de cargos em comissão ou de confiança do Poder Executivo do Município de Cristiano Ottoni.

§ 1º A revisão geral anual prevista no art. 1º desta lei:

I – também se aplica:

a) aos servidores contratados na forma estabelecida pelo art. 37, IX, da Constituição da República;

b) aos proventos de aposentadoria e pensão custeados integralmente com recursos do erário municipal e que, cumulativamente, sejam aplicáveis as regras de aposentadoria integral e paridade;

II – não se aplica aos servidores que recebem vencimento compatível com o salário mínimo vigente, em virtude da revisão já concedida pelo Governo Federal;

III – não se aplica aos servidores do Poder Legislativo Municipal que observará lei municipal específica em razão da competência privativa para a sua concessão;

IV – não se aplica aos Profissionais do Magistério do Município de Cristiano Ottoni, que terão os vencimentos reajustados para o cumprimento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

V – não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente Comunitário de Endemias que terão os vencimentos reajustados para o cumprimento do piso salarial nacional definido para o ano de 2022.

§ 2º Aplicada a revisão geral anual prevista no *caput* deste artigo, visando o atendimento do disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição da República de 1988, fica determinado que o Executivo Municipal, mediante Decreto, deverá promover a adequação do valor dos vencimentos de cargos e funções públicas que porventura sejam inferiores ao valor estabelecido nacionalmente para o salário mínimo.

§ 3º O disposto nos § 2º deste artigo:

I – se aplica aos proventos de aposentadoria e pensão custeados integralmente com recursos do erário municipal;

II – será aplicado considerando vencimento como sendo a retribuição pecuniária fixada em lei devida ao ocupante de cargo ou função pública não incluídas as outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao servidor.

§ 4º Fica determinado a aplicação do percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) a título de reajuste pelo IPCA acumulado no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 incidentes sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não se aplicando aos subsídios dos Vereadores Municipais em razão da competência privativa do Poder Legislativo Municipal para a sua concessão.

Art. 2º Em razão do disposto no art. 17, § 6º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica dispensada a elaboração da estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 e da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Parágrafo único. Integra a presente lei a declaração prevista no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 3º As disposições contidas nesta lei relativas à revisão geral e reajuste produzirão efeitos a partir da competência fevereiro de 2022 e deverão ser calculados sobre os valores dos vencimentos básicos e subsídios vigentes na competência janeiro de 2022.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroagidos a 1º de janeiro de 2022.

Cristiano Otoni, 23 de fevereiro de 2022.

**Carlos Roberto de Rezende**

**Prefeito Municipal**

\*\*\*\*\*

### **LEI Nº 941, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Dispõe sobre nova denominação da escola municipal que menciona.**

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Escola Municipal “Cristiano Otoni”, assim denominada nos termos da Lei Municipal nº 372/98 de 08 de abril de 1998, passa a denominar-se como Escola Municipal “Ignez Gomes Pereira”, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 372/98, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 23 de fevereiro de 2022.

**Carlos Roberto de Rezende**

**Prefeito Municipal**

\*\*\*\*\*

### **LEI Nº 942, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Ratifica alteração no contrato de consórcio do CISALV e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica integralmente ratificada a alteração à Consolidação de Contrato de Consórcio Público do CISALV, aprovada por maioria qualificada da Assembleia Geral dos Municípios Consorciados do CISALV, através da Resolução nº 05/2021, reproduzida na íntegra no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. As alterações constantes do Anexo Único desta Lei passam a integrar a redação consolidada do contrato de consórcio do CISALV.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 23 de fevereiro de 2022.

**Carlos Roberto de Rezende**

**Prefeito Municipal**

### **Anexo Único**

### **Alterações à redação Consolidada do Contrato de Consórcio do CISALV RESOLUÇÃO Nº 05/2021 DA ASSEMBLEIA GERAL DO CISALV**

*Dispõe sobre a Primeira Alteração à Consolidação do Contrato de*

Faço saber que a Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto das Vertentes – CISALV, no uso das atribuições previstas na Lei Federal 11.107/2.005 aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução, principalmente CONSIDERANDO:

Os poderes conferidos à Assembleia Geral do CISALV na Cláusula 13ª inciso VII da Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISALV;

Os poderes conferidos à Assembleia Geral do CISALV na Cláusula 49ª §4º da Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISALV;

A necessidade de adequação da Consolidação do Contrato de Consórcio às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021;

A necessidade de aperfeiçoamento da Consolidação do Contrato de Consórcio Público considerando a atual dinâmica do Programa de Compras Compartilhadas do CISALV;

RESOLVE:

Art. 1º A Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISALV, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Preâmbulo:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE ALTODAS VERTENTES – CISALV**

Este instrumento de consolidação, ora denominado "contrato do consórcio público CISALV", possui origem no protocolo de intenções do CISALV subscrito em 11 de novembro de 2013 e aprovado pela Assembleia Geral.

O extrato resumido do protocolo de intenções, foi publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, edição do dia 26 de novembro de 2013 na página 3 da seção/caderno Publicações de Terceiros.

O protocolo de intenções, após a sua aprovação foi ratificado por Lei nos Municípios subscritores conforme listagem que segue:

Município de Alfredo Vasconcelos – Lei Municipal nº 424/2013;

Município de Alto Rio Doce – Lei Municipal nº 624/2014;

Município de Antônio Carlos – Lei Municipal nº 1.856/2013;

Município de Barbacena – Lei Municipal nº 4.544/2013;

Município de Carandaí – Lei Municipal nº 2.096/2013;

Município de Capela Nova – Lei Municipal nº 799/2013;

Município de Cristiano Ottoni – Lei Municipal nº 776/2014;

Município de Desterro do Melo – Lei Municipal nº 720/2014;

Município de Paiva – Lei Municipal nº 1.164/2014;

Município de Ressaquinha – Lei Municipal nº 1.185/2013;

Município de Santa Bárbara do Tugúrio – Lei Municipal nº 609/2014;

Município de Santa Rita de Ibitipoca – Lei Municipal nº 583/2014;

Município de Senhora dos Remédios – Lei Municipal nº 1.405/2013;

O CISALV foi constituído e instalado como pessoa jurídica de direito público interno, tipo associação, de natureza autárquica na data de 29 de janeiro de 2014 conforme ato de instauração próprio. Após a ratificação em Lei pelos municípios subscritores, e a constituição do CISALV como público, os seguintes municípios posteriormente se Consorciaram conforme relação e nos termos das Leis Municipais que seguem:

Município de Cipotânea – Lei Municipal nº 679/2014;

Município de Santana do Garambéu – Lei Municipal nº 378/2014;

Município de Caranaíba – Lei Municipal nº 680/2010;

Município de Ibertioga – Lei Municipal nº 658/2010;

Município de Jeceaba – Lei Municipal nº 1.207/2014;

Município de São Brás do Suaçuí – Lei Municipal nº 945/2005;

Em 27 de junho de 2018, foi subscrita a “Consolidação do Contrato de Consórcio Público” ratificada pela Assembleia Geral por meio da Resolução nº 03/2018 da respectiva Assembleia, que foi submetida à Ratificação Legislativa dos Municípios Consorciados à época, o que originou as seguintes Leis de Ratificação:

Município de Alfredo Vasconcelos – Lei Municipal nº 485/2018;  
Município de Alto Rio Doce – Lei Municipal nº 778/2018;  
Município de Antônio Carlos – Lei Municipal nº 1975/2018;  
Município de Barbacena – Lei Municipal nº 4892/2018;  
Município de Carandaí – Lei Municipal nº 2297/2018;  
Município de Caranaíba - Lei Municipal nº 856/2018;  
Município de Capela Nova – Lei Municipal nº 881/2018;  
Município de Cipotânea - Lei Municipal nº 762/2018;  
Município de Cristiano Ottoni – Lei Municipal nº 864/2018;  
Município de Desterro do Melo – Lei Municipal nº 797/2018;  
Município de Ibertioga - Lei Municipal nº 829/2018;  
Município de Jeceaba - - Lei Municipal nº 1300/2018;  
Município de Paiva – Lei Municipal nº 1257/2018;  
Município de Ressaquinha – Lei Municipal nº 1331/2018;  
Município de Santa Bárbara do Tugúrio – Lei Municipal nº 654/2018;  
Município de Santa Rita de Ibitipoca – Lei Municipal nº 677/2018;  
Município de Santana do Garambéu - Lei Municipal nº 429/2018;  
Município de São Brás do Suaçuí - Lei Municipal nº 1261/2018;  
Município de Senhora dos Remédios – Lei Municipal nº 1537/2018.

Integra ainda a presente consolidação, além da redação original do protocolo de intenções convertido em contrato de consórcio, a consolidação do contrato de consórcio aprovada pela Resolução nº 03/2018 da Assembleia Geral Ordinária do CISALV de 27 de junho de 2018.

Após a ratificação em Lei da Consolidação do Contrato de Consórcio Público pelos municípios que o subscreveram em Assembleia Geral, os seguintes municípios posteriormente se Consorciaram conforme relação e nos termos das Leis Municipais que seguem:

Município de Entre Rios de Minas – Lei Municipal nº 1888/2021;  
Município de Desterro de Entre Rios – Lei Municipal nº 1338/2021.

Desta forma, os Municípios qualificados na cláusula primeira deste instrumento, reunidos em Assembleia Geral, resolvem formalizar a presente alteração e ratificação à Consolidação do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto das Vertentes – CISALV devidamente constituído como pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica interfederativa, que tem por finalidade a consecução dos objetivos delineados neste instrumento, com observância da Lei 11.107/2005 e demais normativos pertinentes, com a finalidade de realizar a execução e a gestão associada de ações e serviços públicos de saúde.

Ressaquinha, 23 de novembro de 2021.” (NR)

“Cláusula 1ª .....

§1º Municípios subscritores desta Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISALV:

I – Município de Alfredo Vasconcelos, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 26.130.617/0001-15, com sede à Praça dos Bandeirantes, 20, Centro, Alfredo Vasconcelos;

II – Município de Alto Rio Doce, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 18.094.748/0001-66, com sede à Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121, Centro, Alto Rio Doce;

III – Município de Antônio Carlos, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 18.094.763/0001-04, com sede à Rua João de Amorim 160, Centro, Antônio Carlos;

IV – Município de Barbacena, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 17.095.043/0001-09, com sede à Rua Silva Jardim, 122, Centro, Barbacena;

V – Município de Capela Nova, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 19.259.951/0001-08, com sede à Rua Lopes de Assis, 09, Centro, Capela Nova;

VI – Município de Carandaí, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 18.094.797/0001-07, com sede à Praça Barão Santa Cecília, 68, Centro, Carandaí;

VII – Município de Cristiano Ottoni, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 19.718.402/0001-54, com sede Rua Joaquim Ribeiro Castro, 10, Centro, Cristiano Ottoni;

VIII – Município de Desterro do Melo, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 18.094.813/0001-53, com sede Av. Silvério Augusto de Melo, 158, Centro, Desterro do Melo;

IX – Município de Paiva, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 17.747.965/0001-45, com sede à Praça Bias Fortes, 22, Centro, Paiva;

X – Município de Ressaquinha, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 18.094.847/0001-48, com sede à Rua Padre Geraldo Magela, 02, Centro, Ressaquinha;

XI – Município de Santa Bárbara do Tugúrio, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 18.094.854/0001-40, com sede à Rua Camilo Silvério Mendes, 84, centro, Santa Bárbara do Tugúrio;

XII – Município de Santa Rita de Ibitipoca, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 18.094.862/0001-96, com sede à Rua Joaquim Rabelo da Fonseca, 150, centro, Santa Rita de Ibitipoca;

XIII – Município de Senhora dos Remédios, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 18.094.870/0001-40, com sede à Rua Coronel Ferrão, 259, Centro, Senhora dos Remédios;

XIV – Município de Caranaíba, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 18.094.789/0001-52, com sede à Rua Major José Henriques, 66, Centro, Caranaíba;

XV – Município de Cipotânea, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 18.094.805/0001-07, com sede à Rua Francisca Pedrosa, 13, Centro, Cipotânea;

XVI – Município de Ibertioga, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 18.094.839/0001-00, com sede à Rua Capitão Evaristo Carvalho, 56, Centro, Ibertioga;

XVII – Município de Jeceaba, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 20.356.739/0001-48, com sede à Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n, Centro, Jeceaba;

XVIII – Município de São Brás do Suaçuí, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 20.356.754/0001-96, com sede à Av. Dr. Aprígio Ribeiro de Oliveira, 150, Centro, São Brás do Suaçuí;

XIX – Município de Santana do Garambéu, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 18.338.285/0001-30, com sede à Praça Paiva Duque, 120, Centro, Santana do Garambéu;

XX – Município de Entre Rios de Minas, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 20.356.747/0001-94, com sede a Praça Coronel Joaquim Resende, nº 69, Centro, Entre Rios de Minas;

XXI – Município de Desterro de Entre Rios, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 20.356.762/0001-32, com sede à rua Teófilo Andrade, nº 66, Centro, Desterro de Entre Rios.” (NR)

“Cláusula 6ª. A finalidade geral do CISALV é realizar a gestão e a execução de ações e serviços de saúde, assegurado o acesso universal e igualitário da população atendida pelos Municípios consorciados.

§ 1º São objetivos do Consórcio:

I – garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS nos Municípios associados, conforme estipulado nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

II – representação institucional dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, na área da saúde pública, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III – planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a Saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, tendo como esteio as regras e condições previstas pela Lei Federal nº. 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007;

IV – assegurar, indistintamente, a prestação de serviços de saúde à população dos Municípios consorciados, de forma eficiente e eficaz, quer através de programas de atuação própria ou por originários de outras esferas governamentais;

V – otimizar o uso dos recursos humanos e materiais colocados à disposição do CISALV;

VI – promover o fortalecimento da prestação dos serviços básicos e de especialidades de saúde existentes nos Municípios consorciados;

VII – estimular e propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas, para eficazmente atingir a excelência na operacionalização das atividades de saúde;

VIII – incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos Municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do CISALV;

IX – instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação dos procedimentos inerentes à prestação direta e indireta de serviços de saúde à população regional;

X – adotar medidas e procedimentos destinados à promoção da saúde aos habitantes dos Municípios associados, em especial apoiando serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde;

XI – Viabilizar a existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do CISALV;

XII – Promover, por delegação dos Municípios, a gestão associada de ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população dos Entes consorciados, mediante a participação complementar da iniciativa privada efetivada pela contratualização de prestadores de serviços de saúde no âmbito do SUS adotando-se, preferencialmente, o procedimento auxiliar de licitações e contratações públicas previsto no art. 78, inciso I da Lei nº 14.133/2021;

XIII – Organizar, promover e executar sistemas de registro de preços na forma estabelecida pelo *caput* do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 referente à insumos, materiais, equipamentos e serviços destinados à área de saúde para atendimento dos Entes Consorciados, tais como nas áreas farmacêutica, equipamentos de proteção individual e médico hospitalares, sem prejuízo de outras;

XIV – Atuar como central de compras prevista no art. 181, *caput* e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 desde que as contratações tenham por objeto as áreas específicas de atuação e objetivos do CISALV, tais como nas áreas farmacêutica, equipamentos proteção individual e médico hospitalares, sem prejuízo de outras;

XV – Exercer as autorizações, delegações e deliberações da Assembleia Geral quanto a competências privativas ou comuns constitucionalmente, legalmente ou contratualmente pertencentes e/ou estabelecidas aos Municípios consorciados quanto a ações e serviços públicos de saúde e atividades afins, correlatas, suplementares, complementares ou intermediárias àquelas competências previstas nos incisos anteriores, notadamente nas seguintes áreas:

a) assistência farmacêutica;

b) atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;

c) atenção especializada;

d) gestão dos SUS, inclusive na atuação como Escola de Governo na capacitação e treinamento de servidores e Gestores dos Entes Consorciados;

e) vigilância em saúde;

f) enfrentamento de emergências e/ou calamidades de saúde pública;

g) atenção básica, nas áreas passíveis de delegação segundo os preceitos e normas do SUS.

§ 2º Os Municípios somente poderão se consorciar para a totalidade das finalidades, da finalidade geral e dos objetivos específicos elencados na instituição do CISALV, sendo expressamente vedada a adesão parcial ou a ratificação com ressalvas ou ainda desincumbência de cláusulas dos contratos de rateio e de programa.

§ 3º Para o desenvolvimento de seus objetivos, o CISALV poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber, auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo, inclusive com municípios que não tenham sido subscritores da presente Consolidação do Contrato de Consórcio Público;

II – promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando o presente instrumento;

IV – celebrar contrato de rateio, termos de parceria e contratos de gestão para a execução das ações e a prestação dos serviços públicos fixados neste instrumento;

V – instituir programas no âmbito do Consórcio e dos Entes consorciados, mediante resolução aprovada pela assembleia geral;

VI – celebrar contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, conforme art. 13 da Lei nº 11.107/2005 c/c o art. 75, inciso XI da Lei nº 14.133/2021;

VII – celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, consorciados ou não, na forma estabelecida pelo art. 184 da Lei nº 14.133/2021;

VII – promover licitações e/ou contratações públicas, em conformidade com a lei nº 14.133/2021, visando o atendimento das demandas do Consórcio e, de forma associada, dos Entes consorciados.

§ 4º O CISALV poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado.

§ 5º O CISALV poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos de sua competência ou contratar com terceiros, nos termos da Lei 14.133/2021, a execução de atividades intermediárias e prestação de serviços mediante autorização prevista nos termos desta Consolidação do Contrato de Consórcio Público, e de contrato de programa, observada a legislação e normas gerais pertinentes.” (NR)

“Cláusula 8ª .....

V – Procuradoria;

VI – Controladoria Geral;

VII – Central de Compras;” (NR)

“Cláusula 10ª A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, nos períodos designados no estatuto, e extraordinariamente sempre que convocada.

§ 1º A forma de convocação da Assembleia Geral será definida no estatuto.

§ 2º As reuniões da Assembleia Geral, bem como dos demais órgãos do Consórcio, poderão ser realizadas presencialmente ou de forma virtual por meios tecnológicos de comunicação.” (NR)

“Cláusula 13ª .....

IX – autorizar programas de gestão compartilhada de licitações e compras públicas mediante delegação dos Entes consorciados;

X – instituir programas no âmbito do Consórcio e dos Entes consorciados, mediante resolução aprovada pela assembleia geral;

XI – tomar e julgar a prestação de contas anual do Consórcio até o último dia útil do mês de março do ano seguinte àquele em se referir a prestação de contas;

XII – instituir através do Estatuto do Consórcio deliberação sobre a descrição, quantidade, forma de provimento, número de vagas, lotação e jornada de trabalho dos empregados públicos, sobre o regime, sobre as atribuições, sobre as funções gratificadas e as gratificações, bem como sobre quaisquer outros assuntos relacionados aos empregados públicos do CISALV;

XIII – Deliberar sobre outros assuntos de atuação e de interesse do CISALV.” (NR)

“Cláusula 17ª .....

§ 4º Na hipótese de reunião virtual prevista no § 2º da cláusula 10ª será expedida ata em meio eletrônico que será firmada:

I – Pelo Presidente na hipótese de reunião virtual da assembleia e da Presidência;

II – Pelo Secretário Executivo nas demais hipóteses de reuniões virtuais dos Órgãos do Consórcio.

§ 5º A ata expedida na forma do § 4º será firmada por assinatura eletrônica qualificada, em conformidade com o disposto no art. 10, § 1º da MP 2.200-2/2001 c/c o art. 4º, caput, inciso III da Lei nº 14.063/2020 e, após a certificação de sua publicação em sítio eletrônico mantido pelo Consórcio, gozará de plena eficácia aplicável aos documentos públicos.” (NR)

“Cláusula 24ª .....

II – Aprovar e alterar a Tabela Oficial de Preços e Procedimentos Médicos para que o CISALV proceda o Credenciamento dos Prestadores de Serviços de Saúde, na forma do art. 78, *caput*, inciso I e art. 79 da Lei nº 14.133/2021.”

“Cláusula 24ª-A. Integram a estrutura administrativo do CISALV os demais órgãos abaixo indicados:

I – Procuradoria, responsável pelo assessoramento jurídico aos órgãos e empregados do Consórcio, incluída a representação judicial do CISALV;

II – Controladoria Geral, responsável pela coordenação da fiscalização, auditoria, controle e conformidade dos atos da gestão fiscal, financeira, orçamentária, patrimonial, recursos humanos, licitações e contratações públicas;

III – Central de Compras, responsável pela organização, promoção e execução de sistemas de compras centralizadas e/ou compartilhadas, atuando também na execução do previsto no art. 181, caput e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, visando realizar compras e contratação de serviços em grande escala para atendimento aos Entes Consorciados, delimitado, em qualquer caso, sua atuação nas áreas específicas de atuação e objetivos do CISALV.

Parágrafo único. Os órgãos indicados nos incisos I a III do caput desta cláusula observarão a estrutura, composição de empregados, atribuições e competência complementares que venham a ser dispostas no Estatuto e/ou regulamento de pessoal.” (NR)

“Cláusula 25ª Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os concursados e contratados temporários para empregos públicos, os nomeados para exercício de emprego público em comissão, os servidores cedidos pelos entes consorciados ou conveniados, e os prestadores de serviços contratados na forma estabelecida pela Lei nº 14.133/2021”. (NR)

“Cláusula 26ª .....

§ 1º A Assembleia Geral deverá instituir um regulamento próprio de pessoal, respeitadas as disposições previstas na CLT, bem como as peculiaridades do Consórcio Público.

§ 2º Observadas as disposições deste instrumento e do estatuto do Consórcio, sem prejuízo de estabelecimento de outras disposições, o regulamento de pessoal do Consórcio deverá dispor sobre:

I – hipóteses e condições de provimento, substituição e vacância;

II – nomeação, posse e exercício;

III – avaliação de desempenho;

IV – reabilitação profissional;

V – direitos e vantagens;

VI – hipóteses e condições de concessão de férias;

VII – jornada de trabalho, compensação e banco de horas;

VIII – licenças e afastamentos;

IX – direito de petição;

X – deveres, vedações e responsabilidades;

XI – processo administrativo disciplinar;

XII – hipóteses de aplicação de advertência e das penalidades de suspensão e/ou demissão.”

(NR).

“Cláusula 27ª Os agentes públicos do CISALV serão nomeados para o exercício dos empregos públicos:

I – em caráter permanente:

a) instituídos no âmbito do CISALV na data da expedição desta consolidação;

b) que venham a ser instituídos em caráter permanente e de forma complementar através do Estatuto do CISALV;

II – em caráter temporário, que venham a ser instituídos:

a) Por deliberação da Assembleia Geral para atendimento de programa criado ou estabelecido pela União, pelo Estado de Minas Gerais, pelo Consórcio ou termo de convênio e instrumentos congêneres a ser desenvolvido pelo CISALV;

b) Constantes de contrato de programa, convênio e/ou instrumentos congêneres que venham a ser firmados pelo CISALV.

§ 1º Os empregos públicos já instituídos no âmbito do CISALV se encontram indicados no Anexo I deste instrumento.

§ 2º O Estatuto do CISALV, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá dispor sobre novos empregos públicos que eventualmente venham a ser demandados em caráter permanente pelo Consórcio, hipótese em que deverá tratar da descrição, forma de provimento, número de vagas, lotação, jornada de trabalho e atribuições, ficando autorizada a criação, prescindindo de nova ratificação legislativa, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – estejam vinculados a órgão permanente do CISALV;

II – observem a estrutura de vencimentos constantes do Anexo III e respectivas atualizações;

III – contenham atribuições e pré-requisitos compatíveis com as funções a serem desempenhadas, respeitadas os parâmetros de orientação constantes de norma brasileira de ocupações de abrangência nacional e das respectivas leis de caráter nacional regulamentadoras da profissão acaso existente;

IV – seja previamente justificada a criação do emprego público, demonstrando-se:

a) a motivação do ato;

b) a origem dos recursos financeiros e a disponibilidade orçamentária que serão utilizados para cobertura dos gastos;

V – atendam aos parâmetros da área de atuação do Consórcio;

VI – atendam aos requisitos de:

a) prévia adequação e disponibilidade orçamentária;

b) previsão de disponibilidade financeira.

§ 3º O CISALV, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá dispor no Estatuto do Consórcio, sobre vantagens de caráter temporário ou permanente vinculadas à concessão de gratificações, bem como de funções gratificadas ou funções de confiança, desde que observadas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º desta cláusula, dispensada a ratificação por lei dos Entes Consorciados.

§ 4º Fica expressamente autorizada a criação de novos empregos públicos na estrutura do CISALV, dispensada sua ratificação por lei dos Entes Consorciados para atendimento das hipóteses do inciso I do *caput* desta cláusula, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – estejam vinculados a órgão permanente do CISALV, conforme organograma constante do Anexo IV deste instrumento;

II – observem a estrutura de vencimentos constantes deste Contrato;

III – contenham atribuições e pré-requisitos compatíveis com as funções a serem desempenhadas, respeitadas os parâmetros de orientação constantes da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e das respectivas leis de caráter nacional regulamentadoras da profissão acaso existente;

IV – seja previamente justificada a criação do emprego público, demonstrando-se:

a) a motivação do ato, que poderá ser em caráter permanente ou temporário;

b) a origem dos recursos financeiros e a prévia disponibilidade e adequação orçamentária que serão utilizados para cobertura dos gastos;

V – atendam aos parâmetros da área de atuação estabelecidos no Anexo II;

VI – observem os padrões de vencimento do Anexo III e respectivas atualizações.

§ 5º Visando atendimento das hipóteses do inciso II do caput desta cláusula, fica autorizada a criação de empregos públicos temporários, vinculados à vigência de programa temporário desenvolvido pelo CISALV e/ou da vigência do contrato de programa que lhe deu origem, atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – sejam objeto de deliberação da Assembleia Geral na hipótese da alínea “a” do inciso II do caput desta cláusula ou estejam expressamente previstos em contrato na hipótese da alínea “b” do inciso II do caput desta cláusula;

II – contenham atribuições e pré-requisitos compatíveis com as funções a serem desempenhadas, respeitadas os parâmetros de orientação constantes de norma brasileira de ocupações de abrangência nacional e das respectivas leis de caráter nacional regulamentadoras da profissão acaso existente;

III – e sejam vinculados ao objeto do programa temporário desenvolvido pelo CISALV e/ou do contrato de programa, no qual deverão constar as condições, atribuições, denominação, vencimento e demais especificações necessárias para a consecução do seu respectivo objeto;

IV – observem os padrões de vencimento do Anexo III, permitida a utilização de valores distintos quando, comprovadamente, sejam necessários para equiparar àqueles praticados no mercado ou determinado por norma específica.

§ 6º O provimento dos empregos, a designação para as funções gratificadas, a concessão de gratificações, de que trata esta Cláusula serão feitos mediante comprovação dos requisitos do de prévia adequação e disponibilidade orçamentária e de previsão de disponibilidade financeira, atendido o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição da República de 1988.

§ 7º Os vencimentos constantes do Anexo III deste instrumento observarão a revisão geral anual a ser efetivada por iniciativa do Presidente do Consórcio desde que exista previsão orçamentária suficiente para atendimento da despesa, prescindindo de deliberação da Assembleia Geral.

§ 8º Efetivada a revisão geral anual, deverá ser expedido Decreto contendo o valor atualizado e consolidado do Anexo III. “(NR)

“Cláusula 29ª O quadro de pessoal do Consórcio será composto:

I – pelos empregos públicos permanentes descritos no Anexo I deste instrumento e, ainda, de forma complementar, aqueles que venham a ser tratados no Estatuto do CISALV;

II – pelos empregos públicos temporários na forma que dispuser:

a) o programa instituído pelo CISALV;

b) contrato de programa, convênio ou outro instrumento congêneres que venha a ser firmado.

§ 1º Os Anexos II e III deste Instrumento fixam os parâmetros a serem observados na instituição de novos empregos públicos através do Estatuto do CISALV, observado, em qualquer caso, de forma cumulativa, as disposições constantes da cláusula 27ª deste instrumento.

§ 2º O Anexo III fixa a tabela oficial de vencimentos de empregados públicos do CISALV, distribuídos entre as diversas naturezas dos empregos públicos, quais sejam:

I – empregos do quadro permanente sujeitos à concurso público;

II – empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

III – empregos temporários sujeitos a processo seletivo;

IV – as funções gratificadas.

§ 3º As estruturas de pessoal necessárias à execução da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao agente de contratação e equipe de apoio, serão objeto de definição no estatuto, incluídas as atribuições, requisitos para provimento e respectiva remuneração, ficando autorizada a instituição de gratificação de função através do Estatuto, dispensada, de forma expressa, as indicações dos Anexos II e III desta consolidação.” (NR)

“Cláusula 30ª Os empregados do Consórcio somente ingressarão mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto:

I – nas hipóteses de nomeação para exercício de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II – para atendimento de demandas temporárias;

III – para atendimento de termos de contrato de programa, gestão, parceria, convênio ou instrumento congênere que venha a ser firmado pelo CISALV.

§ 1º Os editais de concurso público, após aprovados pela Secretaria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente do Consórcio.

§ 2º Após o Presidente do CISALV subscrever o Edital de Concurso Público, o mesmo deverá ser submetido à Assembleia Geral para ciência.” (NR)

“Cláusula 33ª A contratação por tempo determinado será efetivada para:

I – atender necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento por meio de concurso público;

II – atendimento a programa instituído pelo CISALV ou aos termos de contrato de programa, convênio, parceria ou congênere que venha a ser firmado pelo CISALV.

§ 1º As contratações serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:

I – edital de chamamento, publicado na imprensa oficial em que se defira aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para inscrição;

II – seleção mediante aplicação de critérios objetivos previamente estabelecidos no edital de chamamento.

§ 2º Prescindirá de processo seletivo as contratações que venham a ser realizadas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, hipótese em que observarão o seguinte procedimento:

I – edital de chamamento, publicado no sítio eletrônico do Consórcio e fisicamente em local próprio na Sede do Consórcio, em que se defira aos candidatos no mínimo dois dias úteis para inscrição;

II – seleção mediante aplicação de critérios objetivos.

§ 3º Os contratados temporários exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.” (NR)

“Cláusula 34ª As contratações temporárias terão prazo de:

I – até 12 (doze) meses, podendo haver renovação desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24(vinte e quatro) meses na hipótese prevista no inciso I do caput da cláusula 33ª;

II – pelo prazo correspondente à vigência do programa instituído pelo CISALV ou à vigência do contrato de programa, convênio, parceria ou congênere na hipótese prevista no inciso II do caput da cláusula 33ª.” (NR)

“Cláusula 35ª Todas as contratações do Consórcio obedecerão aos ditames da legislação nacional de regência das licitações e contratações públicas, do prescrito no presente instrumento e das normas que o Consórcio vier a adotar.

§ 1º Todos os editais de licitação deverão ser publicados em sítio eletrônico mantido pelo CISALV, no portal nacional de contratação públicas e no Diário Oficial Eletrônico do CISALV e na imprensa oficial do Ente consorciado de maior nível, prescindindo de publicação no Diário Oficial Eletrônico do CISALV na hipótese de dispensas formalizadas em razão do valor.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no §1º será considerado Ente consorciado de maior nível o Ente consorciado que possuir diário oficial eletrônico próprio e, de forma cumulativa, contar com a maior população segundo a última estimativa ou censo populacional do IBGE.”

“Cláusula 39ª .....

§ 2º A critério da Assembleia Geral os entes da Federação que forem admitidos após o Consórcio ter integrado bens a seu patrimônio poderão ser admitidos sem a contribuição de que trata o § 1º desta Cláusula, mas os mesmos só farão jus à parcela de patrimônio adquirido após o seu ingresso, observado o disposto no § 4º desta cláusula.

.....

§ 4º Os Municípios que ingressaram e aqueles que venham a integrar o Consórcio, não enquadrados na situação do § 3º, farão jus ao patrimônio do CISALV na proporção da contribuição para a sua formação.” (NR)

“Cláusula 40ª .....

III – O saldo dos Fundos de natureza contábil que venham a ser criados nos termos do § 8º da Cláusula 41ª.”

“Cláusula 41ª .....

XIV – o produto da arrecadação do imposto de renda (IR) e/ou imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título;

.....

§ 1º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio:

I – para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Protocolo de Intenções, devidamente especificados;

II – quando tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços na forma deste instrumento;

III – na forma do respectivo Contrato de Rateio.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive oriundos de transferências, operação de crédito e outras operações, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 3º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida, não sendo considerada como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

§ 4º Os contratos de rateio poderão incluir dotações que extrapolem o respectivo exercício financeiro, desde que tenham por objeto projetos integrantes de plano plurianual.

§ 5º No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 6º Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I – o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II – a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 7º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 o Consórcio fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 8º Os fundos de natureza contábil, previstos no art. 71 da Lei nº 4.320/64, observarão a criação através de proposta da Presidência ou da Secretaria Executiva, e se constituirão, automaticamente, a qualquer tempo, desde que em decorrência de resolução da Assembleia Geral aprovada pela maioria absoluta dos Entes consorciados.

“Cláusula 43ª .....

§ 8º Na gestão associada dos serviços públicos fica autorizada:

I – a instituição e a execução da central de compras prevista no art. 181, caput e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de realizar compras e contratação de serviços em grande escala para atendimento aos Entes Consorciados desde que as contratações tenham por objeto as áreas específicas de atuação e objetivos do CISALV;

II – a realização de programas de compras compartilhadas em que a licitações, contratações e compras possam ser realizadas de forma centralizada no CISALV e/ou compartilhada entre os Entes Consorciados;

III – a contratação de serviços de saúde englobando consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos de tratamento do cidadão;

IV – programas que venham a ser instituídos por Resolução aprovada pela Assembleia Geral que tenha por finalidade o atendimento de ações e serviços públicos de saúde da população dos Entes consorciados;

V – a formalização de instrumento contratual regido por normas de direito público e de direito privado naquilo que lhe for aplicável, e que tenha por objeto:

a) o recebimento de recursos oriundos da União e/ou do Estado de Minas Gerais e/ou dos Entes consorciados e/ou Entes Públicos não consorciados e/ou de entidades privadas;

b) realização de licitações e/ou contratações públicas de bens e serviços;

c) a destinação de recursos financeiros recebidos para a finalidade de aquisição de bens de consumo e/ou permanente e a contratação de serviços diretamente pelo CISALV em favor dos Entes nominados na alínea “a” deste inciso;

d) atuar como destinatário intermediário/temporário dos bens de consumo indicados na alínea “c”, envolvendo todo o processo de aquisição até a entrega final ao Ente Público, incluídas as ações de:

1) gestão da nota de empenho incluídas as fases de ordenação e liquidação da despesa e autorização de pagamento;

2) expedição de ordem de fornecimento/requisição;

3) recebimento e conferência do fornecimento/requisição;

4) entrega dos bens de consumo ao Ente Público na condição de destinatário final.” (NR)

“Cláusula 50ª .....

Parágrafo único. A atuação dos agentes públicos e gestores públicos do CISALV será pautada:

I – pelos princípios da administração pública insertos no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988

II – nas normas constantes do Decreto nº 4.657 de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

III – na tomada de decisões baseadas em jurisprudência, ainda que não pacificada e mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.” (NR)

“Cláusula 52ª-A. O Consórcio, no âmbito de sua atuação, por intermédio de seus Órgãos, emitirá os seguintes atos oficiais:

I – Resoluções, de caráter normativo, com efeitos e abrangência interna e externa ao Consórcio, referente às deliberações colegiadas da Assembleia Geral e/ou Conselho de Secretários;

II – Decretos, de caráter normativo e/ou executório, e efeitos internos e externos, referente a ato administrativo praticado pelo Presidente do Consórcio;

III – Portarias, de caráter normativo e/ou executório, e efeitos internos, referente a ato administrativo praticado pelo Presidente do Consórcio e/ou Secretário Executivo;

IV – Instruções Normativas, de caráter normativo e efeitos internos, referente a rotinas de conformidade e integridade expedidas pelo Controle Interno;

V – Ofícios, destinados à comunicação oficial no âmbito externo do Consórcio;

VI – Memorandos, destinados à comunicação oficial no âmbito interno do Consórcio.

§ 1º A partir da vigência deste instrumento, fica estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação e/ou consolidação dos atos expedidos no âmbito do Consórcio que possuam eficácia na atuação interna e/ou externa do Consórcio.

§ 2º Os atos a que se referem esta cláusula serão numerados sequencialmente, em ordem crescente e de forma única por tipo de ato a ser expedido, a exceção do memorando que será apenas datado.

§ 3º Na numeração dos ofícios deverá ser considerada a numeração própria de cada órgão e/ou serviço interno do CISALV.

§ 4º As resoluções, decretos, portarias e instruções normativas deverão ter numeração sequencial única, independe do exercício em que sejam expedidos, iniciando-se, cada tipo de ato, com o número 01 (um) a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º Os ofícios terão a numeração reiniciada anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício financeiro.” (NR)

“Cláusula 52ª-B. Fica autorizada a utilização de assinatura eletrônica qualificada, em conformidade com o disposto no art. 10, §1º da MP 2.200-2/2001 c/c o art. 4º, caput, inciso III da Lei nº 14.063/2020 em todos os atos formais, documentos, contratos e congêneres expedidos e/ou formalizados pelo CISALV.” (NR)

“Cláusula 53ª .....

Parágrafo Único. Os órgãos permanentes indicados na Cláusula 8ª ficarão automaticamente instituídos com a vigência da presente consolidação, observadas as atribuições dos respectivos titulares dos órgãos na forma disposta nos Anexos deste instrumento e, de forma complementar, com o que venha ser disposto no novo estatuto e regulamento de pessoal a serem instituídos e aprovados pela Assembleia Geral.” (NR)

“Cláusula 54ª-A. O Estatuto e o Regulamento de Pessoal de que trata este instrumento, deverão ser instituídos e aprovados em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação Legislativa Municipal deste instrumento pela maioria dos municípios Consorciados.” (NR)

“Cláusula 54ª-B. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, da Lei nº 14.133/2021 fica o Consórcio expressamente autorizado a optar por licitar ou contratar de acordo com as normas da citada Lei nº 14.133/2021 ou de acordo com a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

§ 1º O edital e/ou o contrato, conforme o caso, deverá indicar de forma expressa e formal a lei que regula o respectivo procedimento e/ou instrumento, devendo ser observado, em qualquer das hipóteses, o disposto no art. 191, caput in fine e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Fica autorizada a manutenção das atuais estruturas administrativas, financeira e de pessoal do Consórcio responsáveis pela execução da Lei nº 8666/93 e Lei nº 10.520/02 até o decurso do prazo previsto no inciso II do caput do art. 193 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º O Consórcio deverá expedir regulamentação de aplicação da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º A partir do decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei nº 14.133/2021, eventuais referências à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 em normas e regulamentos do Consórcio será aplicado o disposto no art. 189 e parágrafo único do art. 191, ambos da Lei nº 14.133/2021.” (NR)

“Cláusula 54ª-C. Enquanto perdurar o processo de implantação e efetiva utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas pelo CISALV, fica autorizada a adoção do Diário Oficial da União como instrumento de publicidade dos extratos de editais de licitações e de contratações públicas em qualquer das modalidades e procedimentos auxiliares previstos na Lei nº 14.133/2021. (NR)

Parágrafo único. A publicação do extrato do edital e/ou do contrato deverá conter o endereço eletrônico (link de acesso/URL) onde será disponibilizada a íntegra do respectivo edital ou contrato, conforme o caso.” (NR)

Art. 2º Esta resolução foi expedida em meio digital por assinatura eletrônica qualificada do Presidente do CISALV, em conformidade com o disposto no art. 10, § 1º da MP 2.200-2/2001 c/c o art. 4º, caput, inciso III da Lei nº 14.063/2020, tendo sido aprovada por deliberação da assembleia geral mediante quórum qualificado, conforme ato de aprovação subscrito em meio físico pelos representantes legais dos Entes consorciados presentes à assembleia realizada em 23 de novembro de 2021.

Art. 3º A alteração da Consolidação do Contrato de Consórcio Público a que se refere o art. 1º desta Resolução deverá ser ratificada por lei dos Municípios Consorciados ao CISALV.

Parágrafo único: A ratificação da consolidação pela maioria dos municípios Consorciados, já será suficiente para o início de sua vigência conforme estabelecido no § 4º da Cláusula 49ª do Contrato de Consórcio Público do CISALV atualmente vigente.

Art. 4º Esta Resolução deverá ser publicada:

I – em versão resumida, através de extrato na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, contendo o endereço eletrônico onde poderá ser obtida cópia integral da consolidação do contrato do Consórcio;

II – na íntegra, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do CISALV e em sítio na rede mundial de computadores denominada “internet” mantido pelo Consórcio.”

Parágrafo único. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do CISALV.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo Único da Resolução nº 03/2018 da Assembleia Geral do CISALV nas disposições que colidirem com as estabelecidas no art. 1º desta Resolução.

Ressaquinha, 29 de novembro de 2021.

**Mauro César de Oliveira**

**Presidente do CISALV**

\*\*\*\*\*

### **LEI Nº 943, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Autoriza a participação do Município de Cristiano Otoni na Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Cristiano Otoni autorizado a filiar-se à Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA, mediante o repasse do valor equivalente a 1% (um por cento) da quota mensal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, deduzidas as retenções mensais do FUNDEB e PASEP.

Art. 2º Ficam ratificadas todas as contribuições realizadas pelo Município de Cristiano Otoni à AMALPA na vigência da Lei Municipal nº 107, de 03 de outubro de 1983.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 107, de 03 de outubro de 1983, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Cristiano Otoni, 23 de fevereiro de 2022.

**Carlos Roberto de Rezende**

**Prefeito Municipal**

\*\*\*\*\*

### **LEI Nº 944, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Autoriza alteração de fonte de recursos, realocação e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante decreto, a criar ou alterar fonte de recursos nas dotações da despesa do orçamento, bem como proceder a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento nas dotações orçamentárias do

exercício de 2022, para preservar a apropriação dos gastos das unidades administrativas já existentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Cristiano Otoni, 23 de fevereiro de 2022.

**Carlos Roberto de Rezende**

**Prefeito Municipal**

\*\*\*\*\*

### **LEI Nº 945, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Concede revisão geral anual aos vereadores e servidores do Poder Legislativo do Município de Cristiano Otoni, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Legislativo do Município de Cristiano Otoni fica autorizado a revisar os vencimentos dos vereadores e servidores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição da República de 1988 – CR/88, num percentual 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) a título de revisão geral anual, neste Exercício de 2022.

§ 1º O percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) previsto no *caput* deste artigo refere-se à recomposição da perda salarial medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021.

Art. 2º Em razão do disposto no § 6º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica dispensada a elaboração da estimativa prevista no inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Art. 3º Revogadas todas as disposições em contrário, passando seus efeitos a vigorar retroagindo a 01 de janeiro de 2022.

Cristiano Otoni, 23 de fevereiro de 2022.

**Carlos Roberto de Rezende**

**Prefeito Municipal**

\*\*\*\*\*

### **LEI Nº 946, DE 08 DE MARÇO DE 2022**

**Autoriza a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar, por superávit financeiro e por excesso de arrecadação, no Orçamento de 2022 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, modalidade suplementar, no Orçamento de 2022, até o limite de 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021, apurado por fonte de recurso, na forma das disposições contidas no art. 43, § 1º, I, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, modalidade suplementar, no Orçamento de 2022, até o limite de 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação apurado por fonte de recurso no Balancete da Receita do Exercício de 2022, na forma do disposto no art. 43, § 3º da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 08 de março de 2022.

**Carlos Roberto de Rezende**

**Prefeito Municipal**

\*\*\*\*\*

**LEI Nº 947, DE 23 DE MARÇO DE 2022**

**Dispõe sobre a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, no vencimento dos profissionais do Magistério do Município de Cristiano Otoni e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado a aplicação do percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), a título de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição da República de 1988, conforme IPCA acumulado no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, incidente sobre o vencimento básico dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino de Cristiano Otoni.

Art. 2º Em razão do disposto no art. 17, § 6º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica dispensada a elaboração da estimativa prevista no inciso 1 do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 e da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Parágrafo único. Integra a presente lei a declaração prevista no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroagidos a 1º de janeiro de 2022.

Cristiano Otoni, 23 de março de 2022.

**Carlos Roberto de Rezende**

**Prefeito Municipal**

\*\*\*\*\*

**LEI Nº 948, DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**Autoriza a celebração de convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para a finalidade pública que menciona.**

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de estabelecer ações conjuntas para o aperfeiçoamento do policiamento ostensivo e da prevenção da ordem pública no Município de Cristiano Otoni.

Parágrafo único. Para o pleno atendimento dos objetivos do convênio previsto no *caput* desta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – ceder um imóvel alugado ou próprio para a instalação e funcionamento do Destacamento da Polícia Militar, incluindo as despesas com manutenção e serviços de energia, água, telefone e internet;

II – apoiar, por meio de repasse de materiais e serviços, as atividades administrativas e operacionais do Destacamento da Polícia Militar no Município;

III – fornecer materiais de escritório, de higiene e limpeza, além de suprimentos de informática;

IV – manutenção dos equipamentos de informática;

V – custear despesas com abastecimento, manutenção, conserto, troca de óleo, pneus e compra de peças para os veículos oficiais da Polícia Militar em atividade no município;

VI – ceder um (a) servidor (a) público (a) para auxílio nos serviços de limpeza na sede do Destacamento da Polícia Militar no município.

Art. 2º Fica autorizado o repasse de recursos financeiros pelo Município de Cristiano Otoni até o limite de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) para o atendimento das finalidades do convênio, cuja aplicação será definida em plano de trabalho anexo ao convênio, com cronograma de desembolso.

Art. 3º A execução das despesas da presente Lei, no Exercício de 2022, correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.02.01.04.122.0601.2018

Material de Consumo: 3.3.90.30.00

Serviços: 3.3.90.30.00

Art. 4º O convênio a ser celebrado terá vigência de 48 (quarenta e oito) meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 meses, e será custeado através de dotações orçamentárias próprias de cada ano vigente e, caso necessário, com valor reajustado até o limite do IPCA acumulado nos 12 meses antecedentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 28 de abril de 2022.

**Carlos Roberto de Rezende**

**Prefeito Municipal**

\*\*\*\*\*

### **LEI Nº 949, DE 28 DE ABRIL DE 2022**

#### **Altera a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 790, de 07 de maio de 2015.**

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º redação constante no artigo 12 da Lei Municipal nº 790, de 07 de maio de 2015, passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 12. Será devido um adicional, em parcela única mensal, calculado à razão de 25% (vinte e cinco por cento), incidentes sobre o valor estabelecido no artigo 11 desta lei, a ser pago aos Conselheiros Tutelares, como contraprestação por todos os plantões e sobreavisos que sejam realizados durante o respectivo mês.

Parágrafo único. A falta injustificada a qualquer dos plantões ou sobreavisos, importará em não pagamento do adicional previsto neste artigo.

Art. 2º Integra a presente Lei a estimativa de impacto financeiro e orçamentário constante no anexo II desta Lei Complementar, conforme previsto no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 28 de abril de 2022.

**Carlos Roberto de Rezende**

**Prefeito Municipal**

\*\*\*\*\*